

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO Nº 052/2026/SEMA

Assunto: Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, inc. I, § 1º, Lei nº 14.133/2021).

A Coordenadoria de Aquisições e Contratos, por meio de sua Gerência de Gestão de Aquisições vem apresentar sua justificativa para a escolha da modalidade acima mencionada, no processo nº **SEMA-PRO-2026/30410**.

1 - Do Objeto e do Valor

Trata-se de “Aquisição de micropipetas e ponteiras da marca EPPENDORF, para atender as demandas da Gerência de Laboratório da SEMA-MT”, no valor total de **R\$ 65.468,76** (sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos).

2 - Da Empresa Fornecedora

A empresa a ser contratada para o fornecimento do serviço acima citado será:

- **EPPENDORF DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.010.937/0001-36**, com sede na Rua Jericó, nº 193, CJ 64, Bairro: Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP: 05435-040.

3 - Da Finalidade

De acordo com o TR nº **087/GLAB/2026**, pág. 137, a unidade apresentou a descrição da necessidade da contratação:

A contratação é necessária para garantir que o Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT adquira micropipetas que fornecerão confiabilidade e reprodutibilidade dos resultados analíticos, uma vez que o referido Laboratório está acreditado pela ABNT NBR ISO/IEC17025:2017, e necessita de produtos que garantam o nível de qualidade e precisão requeridos por essa norma. Além disso, também servirá para ampliar o quadro de material de consumo e equipamentos necessários no laboratório, a fim de podermos atender as demandas da Rede Hidrológica Básica, da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água e às solicitações do Ministério Público, Politec, Coordenadoria de Ordenamento Hídrico e Fiscalização da SEMA MT, e realizar as análises com maior rapidez e no prazo de validade dos parâmetros analíticos.

4 – Da Documentação

Encontram-se acostados nos autos os seguintes documentos:

- Capa do processo SIAG
- Documento de Formalização da Demanda-DFD, págs. 1-4;
- Proposta da Empresa, págs. 5-15;
- Declaração de Exclusividade da Empresa, págs. 16-18;
- Pesquisa da Vantajosidade, págs. 19-86;
- Justificativa de Preço, págs. 87-91;
- Análise Crítica, págs. 92-95;



- Mapa Comparativo, págs. 112-124;
- Relatório Pesquisa de Preço, pág. 125-127;
- Termo de referência, págs. 128-165;
- Despacho de Modalidade, pág. 166;
- PED Reserva, págs. 167-168;
- Portarias, págs. 169-172;
- Comprovação de Habilitação, págs. 173-302;
- Certidões Inidôneas, págs. 303-312;

5 - Da Fundamentação Legal

A obrigatoriedade de licitar é norma constitucional, vez que o Capítulo VII da Constituição Federal/88, reservado para dispor acerca da Administração Pública, estabelece no artigo 37, caput e inciso XXI, que a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União contratará obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, consagrando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata o presente caso, de contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro nos termos do Art. 74, inc. I, Lei de Licitações 14.133/2021:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado de Mato Grosso, trata das hipóteses de contratação direta no art. 66, incisos I ao VII, IX, e XI ao XIII e art. 148, incisos I a IV que dispõem:



Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

**Consta Documento de Formalização de Demanda, págs. 01-04;
Termo de Referência às págs. 128-165.**

II - Autorização para abertura do procedimento;
Consta no processo SIGADOC.

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
Capa.

IV - Pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
Não se Aplica.

V - Preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
Não se aplica, a comprovação da vantajosidade foi procedida conforme o art. 52, Dec. 1.525/2022, págs. 5-86, e 112-127.

VI - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
Págs. 152-153;

VII - Definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
Despacho com definição de Modalidade, pág. 166.

IX - Minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
Será inserido posteriormente.

XI - Check list de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
Será inserido posteriormente.

XII - Parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
Será solicitado posteriormente.

XIII - Aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.
Não se aplica.

6 – Do preço

Para que a Administração Pública possa atuar de maneira econômica, deverá realizar pesquisa de preços, a fim de avaliar se os preços praticados estão em conformidade com o mercado.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe em seu art. 52 que:



Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Considerando ser processo por meio de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada na hipótese de fornecedor exclusivo (Art. 74, inc. I, § 1º, Lei nº 14.133/2021), a comprovação da inviabilidade de competição foi realizada nos termos da legislação vigente e conforme documentação constante nos autos.

Com o objetivo de demonstrar a compatibilidade dos preços praticados com o mercado, foi solicitado à empresa o envio de notas fiscais referentes ao objeto contratado, a fim de evidenciar que os valores cobrados da SEMA/MT estão em consonância com aqueles praticados junto a outros órgãos e/ou entidades públicas e empresas privadas (e-mail às págs. 48-77).

Em atendimento à solicitação, a empresa encaminhou 8 (oito) DANFE, as quais foram juntadas aos autos para fins de comprovação da vantajosidade da contratação.

Adicionalmente, consta nos autos Declaração de Exclusividade (pág. 16-18), na qual a empresa afirma ser a única fornecedora apta à prestação do referido serviço, reforçando a caracterização da inviabilidade de competição.

7 – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se estarem evidenciados os elementos necessários que justifiquem a Inexigibilidade de Licitação para a contratação do objeto em questão por esta Secretaria em seu processo **SEMA-PRO-2025/30410**

Segue dessa forma, o processo para os trâmites necessários, cabendo à autoridade superior a decisão quanto à autorização dessa contratação.

Cuiabá-MT, 04 de setembro de 2026.

Rita Franciele Castro
Residente Técnica
GAQ/CAC/SAAS
SEMA-MT

